DECRETO Nº 1212/2025, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito do Poder Executivo do Município de Ponte Serrada e dá outras providências.

ADENIR FREITAS, Prefeito Municipal de Ponte Serrada, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 61 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com vistas à proteção dos dados pessoais;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos cidadãos, contribuintes, terceiros, servidores públicos, agentes políticos e demais titulares de dados, no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os processos, ativos de informação, serviços e políticas públicas do Poder Executivo Municipal às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo segurança da informação, conformidade legal e respeito ao interesse público;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNDAMENTOS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – no âmbito do Poder Executivo do Município de Ponte Serrada, estabelecendo princípios, fundamentos, competências, diretrizes, procedimentos e providências a serem observados por seus órgãos e entidades, com a finalidade de assegurar a proteção de dados pessoais.

Art. 2º O presente Decreto e as normas técnicas dele decorrentes aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ponte Serrada.

§1º As sociedades de economia mista e as empresas públicas municipais poderão optar pela adoção de regulamento próprio para atendimento à LGPD, devendo, nesse caso, manifestar-se formalmente ao Encarregado-Geral de Proteção de Dados do Município.

§2º Na hipótese do § 1º, todas as responsabilidades decorrentes da aplicação da LGPD serão exclusivas da respectiva entidade, ficando afastada qualquer responsabilização do Encarregado-Geral de Proteção de Dados ou de outras estruturas administrativas do Município quanto à aplicação da Lei.

Art. 3º A aplicação deste Decreto observará os fundamentos previstos no art. 2º da Lei Federal nº 13.709/2018, especialmente:

I – o respeito à privacidade;

II – a autodeterminação informativa;

III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V – o desenvolvimento econômico e tecnológico, a inovação e a eficiência administrativa;

VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, quando aplicável;

VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 4º As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os princípios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, devendo ser compatíveis com as finalidades públicas que justificam o tratamento.

CAPÍTULO II
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 5º O tratamento de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal deverá observar a boa-fé e ser realizado exclusivamente para atendimento da finalidade pública, na persecução do interesse público e na execução das competências legais ou

cumprimento das atribuições do serviço público, nos termos dos arts. 23 e 26 da Lei Federal nº 13.709/2018.

§1º As hipóteses legais de tratamento de dados pessoais relativas aos processos, ativos, políticas públicas e serviços oferecidos e mantidos pelo Município serão identificadas por meio do mapeamento do tratamento de dados pessoais, observado o disposto nos arts. 7º, 11, 14 e 23 da LGPD.

§2º A Carta de Serviços ao Usuário do Município constitui instrumento orientador quanto aos documentos pessoais necessários para acesso aos serviços públicos, devendo observar os princípios da finalidade e da minimização dos dados.

§3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso seja público deverá considerar, em qualquer hipótese, a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§4º O tratamento posterior de dados pessoais tornados públicos poderá ocorrer para novas finalidades, desde que legítimas, específicas e compatíveis com a finalidade original, assegurados os direitos do titular e os princípios da LGPD.

§5º O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes será realizado obrigatoriamente em seu melhor interesse, nos termos do art. 14 da LGPD e da legislação aplicável.

§6º O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas hipóteses autorizadas pelo art. 11 da Lei Federal nº 13.709/2018.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I – Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II – Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

III – Encarregado: pessoa indicada para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IV – Agentes de tratamento: o controlador e o operador;

V – Encarregado-Geral de Proteção de Dados do Município: pessoa indicada pelo Controlador, com titular e suplente, para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a ANPD, com atribuições previstas na LGPD, neste Decreto e em Normas Técnicas;

VI – Encarregados Setoriais de Proteção de Dados: pessoas indicadas, com titular e suplente, pelos órgãos e entidades municipais para promover a adequação de suas estruturas à LGPD, observadas as diretrizes do Protocolo de Adequação e as Normas Técnicas;

VII – A Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD): comissão formada por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, com objetivo de atuar de forma consultiva e deliberativa quanto a assuntos relacionados à LGPD, às normas correlatas e a este Decreto;

VIII – Órgãos e entidades municipais: todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município abrangidos por este Decreto;

IX – Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

X – Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

XI – Dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

XII – Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

XIII – Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

XIV – Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XV – Anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XVI – Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada, quando exigido;

XVII – Bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XVIII – Eliminação: exclusão de dado ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XIX – Uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica quando necessária, para uma ou mais modalidades de tratamento;

XX – Protocolo de Adequação: documento que reúne normas, procedimentos, diretrizes e modelos de documentação para orientar a adequação dos órgãos e entidades municipais à LGPD;

XXI – Plano de Adequação: documento elaborado por órgão ou entidade municipal, com procedimentos, processos, medidas e documentação necessária para sua adequação, com base no Protocolo de Adequação;

XXII – Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD): documentação que contém descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que possam gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

XXIII – Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

Parágrafo único. O Município de Ponte Serrada fica definido como **Controlador** dos dados pessoais tratados no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos da LGPD.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS E DEVERES NO TRATAMENTO

Art. 7º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – Finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – Necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento;

IV – Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – Qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – Transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – Não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;

X – Responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deve objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público, devendo, obrigatoriamente:

I – observar, em cada operação de tratamento, a base legal aplicável prevista na Lei Federal nº 13.709/2018, inclusive quanto a eventuais hipóteses de dispensa de consentimento;

II – assegurar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade do titular dos dados, em todas as fases do tratamento;

III – adotar medidas de segurança, prevenção e governança compatíveis com o risco do tratamento, especialmente quando envolver dados pessoais sensíveis, dados de crianças e adolescentes ou dados em larga escala;

IV – garantir transparência e rastreabilidade mínima do tratamento, mediante registros, rotinas e fluxos internos que permitam identificar finalidade, responsáveis, forma de compartilhamento e prazos de retenção, observado o disposto neste Decreto e nas Normas Técnicas.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA LGPD

Art. 9° A estrutura necessária para a implantação e a operacionalização da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – no âmbito do Município de Ponte Serrada conterá, obrigatoriamente:

I – um Encarregado-Geral de Proteção de Dados e respectivo suplente, designados por ato oficial do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – Encarregados Setoriais de Proteção de Dados, titulares e suplentes, indicados formalmente pelas Secretarias Municipais, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

III – uma Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD), composta por representantes titulares e suplentes das seguintes estruturas administrativas:

a) Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

b) Procuradoria-Geral do Município;

c) Controladoria do Município;

d) Secretaria Municipal de Assistência Social;

e) demais fundações e autarquias que integrem a Administração Indireta, quando houver.

§1º A função de Encarregado-Geral de Proteção de Dados deverá ser exercida, preferencialmente, por servidor público efetivo, assegurada a continuidade administrativa e a independência funcional.

§ 2º Os membros da Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD) poderão ser substituídos a cada 2 (dois) anos, admitida uma recondução, respeitado o limite máximo de 4 (quatro) anos de exercício na função.

Art. 10° As informações contendo o nome, a função e o contato institucional do Encarregado-Geral de Proteção de Dados deverão ser divulgadas publicamente no sítio eletrônico oficial do Município de Ponte Serrada, em seção específica destinada à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 11° Caberá a cada Secretaria Municipal, órgão ou entidade equivalente encaminhar ao Encarregado-Geral de Proteção de Dados comunicação oficial designando seus Encarregados Setoriais de Proteção de Dados, informando o nome completo, o cargo ou função exercida e o respectivo contato institucional.

Parágrafo único. Os Encarregados Setoriais poderão ser substituídos por necessidade administrativa, mediante comunicação formal ao Encarregado-Geral, observada a preservação da continuidade das ações de adequação à LGPD.

CAPÍTULO VI
DO MAPEAMENTO, DA ANÁLISE DE RISCOS E DO PLANO DE ADEQUAÇÃO

Art. 12° A Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverá realizar e manter continuamente atualizados:

I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de tratamento de dados pessoais em suas unidades administrativas;

II – a análise de riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

III – o Plano de Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, observado o disposto neste Decreto e nas Normas Técnicas expedidas pelo Encarregado-Geral;

IV – o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, quando exigido ou recomendado.

CAPÍTULO VII
DAS COMPETÊNCIAS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DA LGPD

Art. 13° Compete ao Encarregado-Geral de Proteção de Dados do Município de Ponte Serrada, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei Federal nº 13.709/2018 e nas Normas Técnicas expedidas no âmbito municipal:

I – atuar como canal de comunicação entre o Município, na qualidade de Controlador, os titulares dos dados pessoais e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD;

II – receber reclamações, solicitações e comunicações dos titulares de dados pessoais, prestar esclarecimentos, orientar quanto aos direitos previstos na LGPD e adotar as providências cabíveis;

III – receber comunicações, recomendações, notificações e determinações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, bem como adotar ou coordenar as medidas necessárias ao seu cumprimento;

IV – orientar e capacitar servidores públicos, agentes políticos, estagiários, terceirizados e demais colaboradores da Administração Pública Direta e Indireta quanto às boas práticas, deveres e procedimentos relacionados à proteção de dados pessoais;

V – elaborar, revisar e expedir diretrizes, orientações e Normas Técnicas complementares necessárias à adequada implementação da LGPD no âmbito do Município, submetendo-as, quando for o caso, à análise da Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados – CPMPD;

VI – orientar e supervisionar a elaboração, a execução e a atualização dos Planos de Adequação à LGPD pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VII – requisitar aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta a realização de levantamentos, diagnósticos, estudos técnicos e informações necessárias à avaliação dos fluxos de tratamento de dados pessoais e à mitigação de riscos;

VIII – submeter à análise e deliberação da Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados – CPMPD as matérias que envolvam interpretação normativa relevante, incidentes de segurança, riscos elevados aos titulares ou conflitos entre a LGPD e outras normas aplicáveis;

IX – recomendar aos Encarregados Setoriais a adoção de medidas corretivas, preventivas ou de adequação relacionadas ao tratamento de dados pessoais, inclusive quanto à revisão de procedimentos, contratos e instrumentos administrativos;

X – providenciar, quando exigido ou recomendado, a elaboração, a consolidação e a publicação dos Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, observado o sigilo legal e a proteção de informações sensíveis;

XI – adotar, coordenar ou determinar, em caso de incidente de segurança ou indício de violação à LGPD, as medidas administrativas necessárias para cessar o dano, mitigar riscos e evitar reincidências, inclusive com a fixação de prazos para cumprimento pelos órgãos responsáveis;

XII – requisitar informações, documentos e esclarecimentos das unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no limite de suas atribuições, sempre que necessários ao exercício de suas competências;

XIII – receber e consolidar as indicações dos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados encaminhadas pelos órgãos e entidades municipais, submetendo-as à ciência ou deliberação da Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados – CPMPD, quando aplicável;

XIV – zelar pela observância dos princípios da LGPD, especialmente os da prevenção, segurança, responsabilização e prestação de contas, no âmbito da Administração Pública Municipal.

§1º O Encarregado-Geral de Proteção de Dados deverá ser continuamente capacitado, sendo-lhe assegurada a participação em treinamentos, cursos e atualizações técnicas compatíveis com a complexidade de suas atribuições.

§2º O Encarregado-Geral e os Encarregados Setoriais estão sujeitos ao dever de sigilo e confidencialidade quanto às informações a que tiverem acesso em razão do exercício de suas funções, sem prejuízo das demais responsabilidades legais, administrativas, civis e penais.

Art. 14° Compete aos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados, no âmbito dos respectivos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal:

I – auxiliar o Encarregado-Geral na implementação, no acompanhamento e na consolidação das ações de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados;

II – promover, no âmbito de sua unidade administrativa, a observância das diretrizes, Normas Técnicas e orientações expedidas pelo Encarregado-Geral de Proteção de Dados;

III – elaborar, implementar e manter atualizado o Plano de Adequação do órgão ou entidade, contendo o mapeamento dos dados pessoais, os fluxos de tratamento, as medidas de segurança, os procedimentos operacionais e os registros exigidos pela LGPD;

IV – elaborar ou colaborar na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, quando solicitado ou recomendado;

V – comunicar imediatamente ao Encarregado-Geral qualquer incidente de segurança, risco relevante ou suspeita de violação à LGPD, adotando, de forma preventiva, as medidas possíveis para contenção do dano;

VI – atender às solicitações, requisições e orientações do Encarregado-Geral, nos prazos por ele estabelecidos;

VII – fomentar, no âmbito de sua unidade, a cultura de proteção de dados pessoais, orientando servidores e colaboradores quanto às boas práticas de governança e segurança da informação.

Art. 15° Compete à Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados – CPMPD:

I – atuar de forma consultiva e deliberativa quanto à aplicação da LGPD no âmbito do Município, bem como quanto à interpretação e compatibilização desta com outras normas aplicáveis, em especial a Lei de Acesso à Informação;

II – analisar e deliberar sobre as indicações dos Encarregados Setoriais de Proteção de Dados, quando submetidas à sua apreciação;

III – apreciar, propor e deliberar sobre diretrizes, orientações e políticas internas relacionadas à proteção de dados pessoais;

IV – analisar e deliberar sobre Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD e sobre incidentes de segurança que apresentem risco elevado aos titulares;

V – deliberar acerca da necessidade de comunicação de incidentes de segurança aos titulares dos dados e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, observados os critérios legais e técnicos;

VI – coordenar, quando necessário, o posicionamento institucional do Município em situações de violação de dados pessoais, inclusive perante órgãos de controle, Poder Judiciário, Ministério Público, ANPD e demais autoridades competentes;

VII – aprovar o conteúdo e a forma das comunicações oficiais relativas a incidentes de segurança, notificações públicas e demais manifestações institucionais relacionadas à proteção de dados pessoais;

VIII – propor e acompanhar a execução de planos de ação destinados à correção de falhas, mitigação de riscos e prevenção de novas ocorrências;

IX – verificar a eficácia das medidas adotadas após incidentes de segurança ou recomendações de adequação;

X – auxiliar o Encarregado-Geral de Proteção de Dados no desempenho de suas atribuições, sempre que demandado.

CAPÍTULO VIII
DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DA COMUNICAÇÃO COM TERCEIROS

Art. 16° Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão realizar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas, no âmbito de suas atribuições legais, exclusivamente para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, observados os princípios e as bases legais previstos na Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 1º O uso compartilhado de dados pessoais deverá ser limitado ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade pública que o justifique, sendo vedado o tratamento para finalidades diversas ou incompatíveis.

§ 2º Sempre que possível, o uso compartilhado deverá ser formalizado por meio de instrumentos administrativos próprios, tais como convênios, termos de cooperação, acordos ou instrumentos congêneres, nos quais deverão constar, no mínimo, a finalidade do compartilhamento, as responsabilidades das partes, as medidas de segurança e o prazo de retenção dos dados.

Art. 17° É vedada a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados da Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas pela Lei Federal nº 13.709/2018, e desde que observados os requisitos previstos neste Decreto.

§ 1º A transferência de dados pessoais a entidades privadas poderá ocorrer, excepcionalmente:

I – quando necessária à execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação;

II – quando os dados forem manifestamente públicos, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 quanto à finalidade, à boa-fé e à proteção dos direitos do titular;

III – quando houver previsão legal específica ou quando a transferência estiver respaldada em contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres, devidamente formalizados;

IV – quando a transferência tiver por objetivo exclusivo a prevenção de fraudes e irregularidades ou a proteção da segurança e da integridade do titular dos dados, vedado o tratamento para outras finalidades;

V – quando houver consentimento do titular dos dados, salvo nas hipóteses legais de dispensa previstas na Lei Federal nº 13.709/2018.

§ 2º Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I – a transferência de dados pessoais dependerá de autorização expressa do órgão ou entidade municipal responsável pelo tratamento;

II – a entidade privada receptora deverá comprovar a adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a garantir nível de proteção de dados compatível com aquele observado pela Administração Pública Municipal;

III – deverá ser assegurada a rastreabilidade mínima do compartilhamento, inclusive quanto à finalidade, ao responsável e ao prazo de retenção dos dados.

Art. 18° O uso compartilhado de dados pessoais entre órgãos e entidades públicas e pessoas jurídicas de direito privado deverá ser previamente comunicado ao Encarregado-Geral de Proteção de Dados, para fins de orientação, registro e, quando necessário, comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

Art. 19° Sempre que exigido o consentimento do titular para a comunicação ou o compartilhamento de dados pessoais, este deverá ser obtido de forma livre, informada e inequívoca, para finalidades determinadas, sendo vedado o uso genérico ou indeterminado dos dados.

Parágrafo único. O consentimento poderá ser revogado pelo titular a qualquer tempo, mediante manifestação expressa, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 20° Os contratos administrativos, convênios, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública Municipal que envolvam o tratamento de dados pessoais deverão conter cláusulas específicas relativas à proteção de dados, estabelecendo, no mínimo:

I – as responsabilidades das partes quanto ao tratamento dos dados pessoais;

II – as finalidades autorizadas para o tratamento;

III – as medidas de segurança a serem adotadas;

IV – as hipóteses de compartilhamento, retenção e eliminação dos dados;

V – a obrigação de comunicação imediata de incidentes de segurança.

Art. 21° O compartilhamento internacional de dados pessoais pela Administração Pública Municipal somente poderá ocorrer nas hipóteses autorizadas pela Lei Federal nº 13.709/2018, mediante avaliação prévia do Encarregado-Geral de Proteção de Dados e observância das garantias legais aplicáveis.

CAPÍTULO IX
DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 22° A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – no âmbito do Município de Ponte Serrada não prejudicará o direito fundamental de acesso à informação pública, assegurado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI).

§1º O acesso à informação deverá ser garantido de forma transparente, objetiva e clara, observados os limites constitucionais e legais relativos à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas naturais.

§2º A proteção de dados pessoais não poderá ser utilizada como fundamento genérico para restringir o acesso a informações públicas, devendo eventual restrição ser motivada, proporcional e estritamente necessária à proteção dos direitos do titular dos dados.

Art. 23° Quando o acesso à informação envolver dados pessoais ou dados pessoais sensíveis, a Administração Pública Municipal deverá avaliar, previamente, a possibilidade de disponibilização parcial da informação, mediante anonimização, pseudonimização ou supressão dos dados protegidos, sempre que viável.

§1º Na hipótese de impossibilidade de fornecimento do documento na íntegra, deverá ser disponibilizado relatório, extrato ou versão do documento que contenha apenas informações não protegidas por sigilo ou por restrição legal.

§2º O tratamento de dados pessoais no contexto da transparência pública deverá observar, cumulativamente, os princípios da finalidade, da necessidade, da proporcionalidade e da minimização dos dados.

Art. 24° O fornecimento de documentos ou informações que contenham dados pessoais sensíveis poderá ser condicionado à assinatura, pelo requerente, de termo de ciência e responsabilidade, no qual constará a vedação de uso indevido, divulgação a terceiros ou tratamento incompatível com a finalidade informada.

Parágrafo único. O termo de que trata o caput deverá informar expressamente as responsabilidades administrativas, civis e penais decorrentes do uso indevido dos dados pessoais disponibilizados.

Art. 25° Na análise dos pedidos de acesso à informação que envolvam dados pessoais, os órgãos e entidades municipais deverão observar, além da LGPD e da LAI, a legislação específica aplicável, especialmente aquela relativa a sigilo fiscal, sigilo médico, sigilo funcional e proteção de crianças e adolescentes.

Art. 26° Compete ao Encarregado-Geral de Proteção de Dados prestar orientação técnica aos órgãos e entidades municipais quanto à correta aplicação da LGPD nos procedimentos de transparência ativa e passiva, inclusive nos casos de conflito aparente entre o direito de acesso à informação e a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o Encarregado-Geral poderá submeter a questão à Comissão Permanente Municipal de Proteção de Dados (CPMPD) para deliberação.

Art. 27° Os procedimentos internos relativos ao acesso à informação deverão ser revisados e adequados, sempre que necessário, para assegurar a compatibilização entre a transparência pública e a proteção de dados pessoais, observadas as diretrizes estabelecidas neste Decreto e nas Normas Técnicas expedidas pelo Encarregado-Geral.

CAPÍTULO X
DAS RESPONSABILIDADES, DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 28° O descumprimento das disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deste Decreto e das Normas Técnicas dele decorrentes sujeitará os agentes públicos e demais responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal, quando aplicável, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa observará o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sendo aplicáveis, conforme o caso, as normas estatutárias, disciplinares e funcionais do Município de Ponte Serrada.

Art. 29° As concessionárias, permissionárias, organizações sociais, entidades parceiras, empresas contratadas ou quaisquer pessoas jurídicas que, no âmbito de contratos, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres, realizem tratamento de dados pessoais em nome do Município, deverão observar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, este Decreto e as cláusulas contratuais específicas relativas à proteção de dados.

§1º As entidades referidas no caput responderão diretamente por eventuais infrações à LGPD decorrentes de sua atuação, sem prejuízo das responsabilidades solidárias ou subsidiárias previstas em lei.

§2º A Administração Pública Municipal deverá exigir, sempre que cabível, a adoção de medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais tratados por terceiros, bem como a previsão contratual de dever de cooperação, confidencialidade e comunicação imediata de incidentes de segurança.

Art. 30° As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 31° O Encarregado-Geral de Proteção de Dados poderá expedir Normas Técnicas, orientações, recomendações e modelos de documentos complementares, com vistas à plena implementação e operacionalização da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Município de Ponte Serrada, observadas as diretrizes deste Decreto.

Parágrafo único. As Normas Técnicas referidas no caput deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município, garantindo publicidade, transparência e acesso aos órgãos, servidores e cidadãos.

Art. 32° Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos com base na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nas orientações da

Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, bem como, subsidiariamente, na legislação correlata aplicável.

Art. 33° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE SERRADA, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 08 DE DEZEMBRO DE 2025.

ADENIR FREITAS:01926173970

Assinado de forma digital por ADENIR FREITAS:01926173970
Dados: 2025.12.08 13:37:08 -03'00'

ADENIR FREITAS
Prefeito Municipal